



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 10563/15

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » IPM-INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
SANTA CRUZ» ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS »
DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
ACÓRDÃO » APLICAÇÃO DE MULTA »
FIXAÇÃO DE PRAZO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01747/19

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do exame da **legalidade da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais** da **Senhora Maria de Lourdes Monteiro Barbosa**, Professora, matrícula 25.056.05, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Santa Cruz, bem como da **verificação de cumprimento** do **Acórdão AC2 TC 01930/2016**, lavrado nos presentes autos

Em **12.06.2016**, por meio do **Acórdão AC2 TC 01930/2016**, os **MEMBROS da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, decidiram:

1. *Declarar o descumprimento da **Resolução RC - TC 00033/16**;*
2. *Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00033/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.*
3. *Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga.*
4. *Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
5. *Citação da aposentada, fixando um prazo de 30 (trinta) dias a Sra. Maria de Lourdes Monteiro Barbosa, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seu relatório inicial.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após a publicação da supracitada decisão, a autarquia previdenciária veio aos autos, anexando **documentos e manifestação** da Senhora Maria de Lourdes às fls. 67/83.

Ato contínuo, a **documentação** foi analisada pelo **Órgão Técnico deste Tribunal**, e às fls. 87/89, por meio de relatório se pronuncia, entendendo que, que **não houve cumprimento** das determinações do **Acórdão** supracitado, tendo em vista a ausência das certidões comprobatórias das averbações e de esclarecimentos acerca da CID em que se enquadra a doença da aposentanda.

A **Auditoria deste Tribunal** conclui seu relatório, informando do **cumprimento parcial** do **AC2-TC 01930/15**, ressaltando na ocasião que não houve comprovação do pagamento da multa estipulada no **item 4**.

Ademais, a **Auditoria** ainda em fase de análise registrou uma inovação, ao entender pela necessidade de aplicação da **Emenda Constitucional nº 70/12** ao ato concessório.

Isto posto, houve a **citação** da Sra. Thaís Ismael Antunes Dantas, Presidente do IPM à época, conforme fls. 91/92. **Contudo, esta deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação**.

Por fim, foi realizada a **citação do atual gestor** para atender a essa providência, no entanto, na **documentação** apresentada pelo Sr. Márcio José de Lima Pereira, consta apenas o cálculo dos proventos de aposentadoria pela média aritmética simples, conforme se observa no documento de fls. 114, sem qualquer informação acerca da aplicação da **EC nº 70/12** no recálculo dos proventos.

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos, através do **Parecer Nº 1485/18**, ressaltou que a função do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadorias concedidas pela Administração não se reduz ao simples registro do ato concessivo, mas se traduz em uma verdadeira incumbência constitucional no que se refere à apreciação da legalidade do ato administrativo de concessão, verificando se o mesmo foi praticado em conformidade com a legislação aplicável, se é correto o fundamento legal que o ensejou ou se foi cometida alguma irregularidade que o vicia. Assim dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Em sendo assim, a Procuradora pugnou pela Declaração de NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-01930/16, bem como APLICAÇÃO DE MULTA, à Sra. Thaís Ismael Antunes Dantas, ex-gestora do IPM-Santa Cruz, pelo não cumprimento do disposto no item a" do citado Acórdão, observada a devida proporcionalidade quando dessa, e por fim pela FIXAÇÃO DE PRAZO, mediante baixa de Resolução, ao atual gestor do Instituto de Previdência de Santa Cruz, Sr. Márcio José de Lima Pereira, para que adote providências no sentido de retificar os cálculos proventuais e o ato de concessão de aposentadoria em apreço, à luz do disposto na Emenda Constitucional nº 70/12, bem assim para que apresente a este Tribunal, documento oficial informando qual o CID correspondente à doença da aposentanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota**, acompanhando o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, pelo(a):

1. Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2-TC-01930/16**;
2. Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) equivalente a **39,63 UFR/PB** a Senhora Thaís Ismael Antunes Dantas, então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Fixação de **novo prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor Márcio José de Lima Pereira, atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas, no sentido de retificar os cálculos proventuais e o ato de concessão de aposentadoria em apreço, à luz do disposto na Emenda Constitucional nº 70/12, bem assim para que apresente a este Tribunal, documento oficial informando qual o CID correspondente à doença da aposentanda.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10563/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- I. **DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-01930/16;**
- II. **APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 39,63 UFR/PB a Senhora Thaís Ismael Antunes Dantas, então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Márcio José de Lima Pereira, atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas, no sentido de retificar os cálculos proventuais e o ato de concessão de aposentadoria em apreço, à luz do disposto na Emenda Constitucional nº 70/12, bem assim para que apresente a este Tribunal, documento oficial informando qual o CID correspondente à doença da aposentanda.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 11:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 13:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO